



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTA JORNALÍSTICA VEICULADA EM PERIÓDICO. APONTAMENTO QUE RESULTOU EM OFENSA À IMAGEM DO AUTOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. LIBERDADE DE IMPRENSA E INVOLABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM DA PESSOA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS: TERMO INICIAL DE CÔMPUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

1. Caso em que publicada nota jornalística atribuindo ao autor, enquanto desembargador presidente do Tribunal de Justiça, a alusão de que a governadora do Estado necessitaria de tratamento psiquiátrico, e que o demandante referia-se à Chefa do Executivo estadual com o uso de palavras de baixo calão.
2. Relatos constantes de coluna assinada por jornalista de renome em periódico de grande circulação no Estado que não encontraram respaldo na prova coligida ao processo.
3. Displicência na atribuição e na divulgação de comportamento impróprio do autor, pessoa reconhecidamente pública e que à época dos fatos apontados ocupava o mais alto cargo dentro do Judiciário Gaúcho. Pressupostos legais ao reconhecimento da responsabilidade civil evidenciados.
4. Dano moral demonstrado pela repercussão negativa resultante do teor da nota jornalística ocorrida no ambiente social e profissional do ofendido. O direito de informação ou manifestação de juízo encontra limites no impedimento da concretização de abuso da liberdade de imprensa.
5. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano moral está adstrita ao prudente arbitrio do juiz, atentando-se aos critérios da prudência e da moderação e ao princípio da proporcionalidade, no cotejo das circunstâncias de fato. *Quantum* arbitrado na sentença [R\$ 80.000,00 – oitenta mil reais] mantido, tendo em conta o caso em concreto.
6. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso – Súmula 54 do STJ. Precedentes. Os honorários advocatícios devem remunerar condizentemente o profissional do Direito, impedindo o aviltamento do exercício da nobre atividade da advocacia ou a retribuição em descompasso com o trabalho desenvolvido. Percentual fixado sobre a condenação, arbitrado na sentença, em 20%, reduzido para 15%. Atenção às operadoras dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

**POR MAIORIA, VENCIDO O REVISOR, DERAM  
PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DAS RÉS E  
NEGARAM À DO AUTOR.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051669463

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARCO ANTONIO BARBOSA LEAL

APELANTE/APELADO

ROSANE DE OLIVEIRA

APELANTE/APELADO

ZERO HORA EDITORA  
JORNALISTICA S.A. GRUPO RBS

APELANTE/APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o revisor, dar provimento em parte à Apelação das rés e negar à do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER**.

Porto Alegre, 23 de maio de 2013.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,  
Presidente e Relator.**

## RELATÓRIO



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E  
RELATOR)**

MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL ajuizou(ram) “Ação de Indenização por Danos Morais” em face de ROSANE DE OLIVEIRA e ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. GRUPO RBS, partes qualificadas nos autos.

A princípio, adoto o relatório às fls. 388-9, *verbis*:

*O(A)(s) autor(a)(es), acima qualificado(a)(s), ajuizou, em 08 de abril de 2010, ação de indenização por danos morais contra o(a)(s) ré(u)(s), acima qualificado(a)(s), alegando que, no dia 10 de março de 2010, atendeu ao jornalista Leandro do jornal Zero Hora, indagando sobre em quem o autor votaria nas eleições vindouras ao governo do Estado do Rio Grande do Sul, ao que o autor respondeu que votaria na atual governadora Yeda Crusius, nada lhe sendo informado quanto à publicação da entrevista ou mesmo lhe sendo solicitada autorização para sua divulgação; ocorre que sua intenção de voto foi divulgada na coluna assinada pela demandada ROSANE DE OLIVEIRA, na edição do Jornal Zero Hora dia seguinte, em dois tópicos diversos; no primeiro, intitulado “Acredite se quiser”, referiu a dificuldade para se acreditar na intenção de voto do autor, em razão de supostas brigas deste, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a então governadora; já no segundo tópico, a jornalista revelou perceptível e indisfarçável intenção de macular a honra do autor, aduzindo afirmações ofensivas contra a honra do autor e desprovidas de veracidade, mencionando que o autor usava ‘palavras impublicáveis quando se referia a Yeda’, concluindo em tom dúvida e agressivo: ‘sugerir que consultasse um psiquiatra era o mínimo’; assevera que a jornalista requerida, assim agindo, ou imputa ao autor a afirmação de haver sugerido que a governadora Yeda procurasse um psiquiatra, ou sugere que o próprio autor consultasse um psiquiatra; reafirma que, mesmo nas mais acirradas indisposições políticas havidas entre o autor, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e a então Governadora Yeda Crusius, jamais houve discussão desrespeitosa ou deselegante, nunca desbordando para ofensas ou agressões inconsequentes; em verdade, o autor posicionou-se de forma independente, enfatizando a independência do Poder Judiciário; jamais o autor utilizou-se de expressões impublicáveis ao se referir à governadora ou sugeriu que ela procurasse o tratamento psiquiátrico mencionado na notícia; aduz que a jornalista, sob outro enfoque, atingiu-lhe a dignidade e o decoro, ao sugerir que o autor procurasse um psiquiatra; quaisquer*



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

*dos ângulos da agressiva notícia atingem a honra e a imagem do autor, para o que jamais deu motivo; tece considerações sobre a legislação aplicável e a necessidade de reparar o dano moral sofrido, em quantum a ser arbitrado pelo juízo. Requer a procedência do pedido.*

*Citado(a)(s), apresentaram o(a)(s) ré(u)(s) a contestação das folhas 25/47, alegando que o pedido não merece prosperar, na medida em que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão e informação (art. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220); afirmam que as notas da requerida ROSANE DE OLIVEIRA apenas resumem fato de conhecimento público, que eram as desavenças entre o autor, ao tempo em que era Presidente do Tribunal de Justiça do RS, e a Governadora Yeda, inexistindo qualquer conotação ofensiva ao autor; asseveram que a conduta do autor, no exercício da presidência da Corte, era incomum, no sentido do confronto aberto com o Poder Executivo e sua titular, bem como era igualmente inédita a aceitação pelo autor de sua designação pelo apelido 'Marcão', demonstrando o autor ser personagem polêmico e que fazia questão de cultivar tal característica; afirmam que foi o autor quem optou pelo confronto em detrimento à comum política e diplomacia de gabinete, sendo que nenhum outro presidente de tribunal se expôs tanto, sujeito a elogios ou críticas; tece considerações sobre os debates travados entre os poderes Judiciário e Executivo, no ano de 2007, acerca do fechamento das contas para aprovação do orçamento de 2008; inúmeras foram as farpas trocadas entre o autor e a então governadora, acompanhadas pela requerida ROSANE DE OLIVEIRA em sua coluna PÁGINA 10, notando o desalinho da relação entre os titulares referidos, bem como as declarações do autor e as contra-mensagens da então governadora, reportando-se às matérias jornalísticas feitas à época, que descrevem o momento instável da política interna do Rio Grande do Sul; em sua coluna de opinião, a requerida ROSANE não publicou qualquer inverdade, pois as relações não eram cordiais entre os citados chefes de Poder; observam que a entrevista dada ao jornalista de Zero Hora tinha por finalidade trazer a informação à sociedade, mediante publicação, e o autor sabia disso, não podendo alegar surpresa, descrevendo o teor da conversa; ressalta que o autor, quando entrevistado, confirmou a sua 'briga' com a então governadora, sustentando que, em uma briga, muitas vezes os contendores, mesmo sendo educados, extrapolam os limites e veiculam, publica ou reservadamente, palavras fortes de caráter ofensivo; lembram que o autor e a governadora Yeda trocaram acusações; em razão disso, os réus apenas tornaram públicos fatos de interesse de toda a sociedade gaúcha, exercendo a requerida ROSANE o direito de opinião e crítica, valendo-se de conteúdo irônico e metafórico; de outro lado, os atos foram práticas no exercício regular de um direito, não caracterizando a ilicitude, nos*



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

*termos do art. 188 do Código Civil; cuidou-se de comentário irônico e sarcástico acerca da surpreendente revelação de voto feita pelo autor em favor de sua desafeta pública, a governadora Yeda; reiteram que uma vez compreendido o comentário, quem poderia ficar ofendida seria a governadora, mas não o autor; repisam que a requerida ROSANE é titular de uma das mais respeitadas colunas de opinião da imprensa gaúcha, veiculada diariamente pelo o jornal Zero Hora, na qual faz críticas ao panorama político estadual, atuando com a liberdade de expressão assegurada constitucionalmente, sem pronunciar ofensas morais; transcrevem jurisprudência que entendem aplicáveis e, em caso de condenação, os danos morais devem ser arbitrados em patamar razoável e proporcional, não podendo a indenização gera lucro. Requer(em) a improcedência do pedido.*

*Facultada a réplica, seguiu-se a fase probatória.*

*Na instrução, foi produzida prova oral; encerrada, foram apresentados memoriais escritos pelas partes, que repisaram os argumentos já conhecidos.*

Deliberando quanto ao mérito, decidiu o(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito:

*À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONDENO as réis a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$80.000,00** (oitenta mil reais), com correção monetária pelo IGP-M a contar da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (11/03/2010), com fundamento no art. 186 do Código Civil. .*

*CONDENO o(a)(s) ré(u)(s), outrossim, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais, observados os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o montante da condenação.*

O autor apela. **Sustenta** que o montante indenizatório arbitrado na sentença apresenta-se insuficiente para compensar o prejuízo moral sofrido em decorrência do fato objeto da presente demanda, haja vista a imensa repercussão negativa decorrente da execração pública a que foi submetido pela veiculação da notícia objetada. **Arrola** os critérios os quais entende devam ser observados na fixação do *quantum* compensatório aos



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

danos extrapatrimoniais, realçando que, na espécie, a natureza e a gravidade da ofensa foram gravíssimas, comprometendo inclusive a credibilidade do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto, ao tempo dos fatos, o apelante exercia a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, resultando do agravo que o Sodalício Gaúcho era administrado por um insano. **Discorre** acerca das condições pessoais dos litigantes, enfatizando tratar-se de desembargador aposentado e advogado militante, que goza de destacada posição social e situação econômica que se pode considerar como de classe média-alta, sendo que a pessoa jurídica demandada trata-se de empresa de evidência na sua área de atuação, desfrutando de excelente situação financeira. **Aduz** que o dolo do agir da corré ROSANE DE OLIVEIRA foi intenso, e que a corré RBS obrou com elevado grau de culpa ao permitir a publicação, com a consequente propagação da ofensa em nível nacional e internacional, afronta pela qual foi taxado de louco ou desequilibrado mental, aconselhado a tratamento psiquiátrico, sendo-lhe atribuído o uso de palavrões ao referir-se à Governadora do Estado. **Refere** que o Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido em torno do equivalente a 300 (trezentos salários mínimos) em indenizações para danos provocados pela divulgação de matéria jornalística, citando precedentes e colacionando doutrina acerca do tema. Requer, ao fim, o provimento da Apelação em seus termos, para se majorar o *quantum* indenizatório para valor equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos.

A parte requerida igualmente recorre. **Alegam** que a leitura do texto publicado, objeto desta demanda, é suficiente para afastar a ideia de lesão à honra do demandante, o qual busca, com o processo, afastar de si as referências e críticas a que as pessoas públicas estão expostas, em objeção à liberdade de expressão e informação garantida pela Constituição Federal. **Dizem** que as notas apostas no jornal ZERO HORA apenas resumiram fato de conhecimento público: as desavenças existentes entre o



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

autor, então presidente do Tribunal do Estado, e a Sra. YEDA CRUSIUS, governadora do Estado à época, inexistindo qualquer conotação desabonatória ao demandante. **Fazem** referências sobre a personalidade polêmica do autor e da sua inclinação, enquanto presidente do TJRS, pelo confronto em detrimento da política e diplomacia de gabinete, formulando excessiva exposição pessoal. **Mencionam** os desencontros no relacionamento institucional entre a Chefe do Executivo e o Chefe do Judiciário, não registrando a corré ROSANE qualquer inverdade na sua coluna de opinião, conjuntura autenticada pelos depoimentos das testemunhas relacionadas pelas demandadas, inclusive com reprodução, pelo depoente NELSON (fl. 252) de uma das expressões chulas que o demandante, em círculos reservados, utilizava ao se referir a Sra. YEDA CRUSIUS. **Enfatizam** que ao tempo das desavenças públicas entre o então presidente do TJRS e a governadora, a ZERO HORA publicou, em diversas edições, matérias que davam conta do indigitado problema de relacionamento, nenhuma das quais foi negada, contestada ou solicitada retificação pelo ora demandante, dando destaque à reclamação do autor de ter sido acusado pela governadora YEDA de mentiroso, afirmado, tendo em vista ser YEDA paulista, que o gaúcho tem uma palavra só, e não duas, no que foi redarguido pela governadora. **Asseveram** ter apenas tornado público fatos de interesse da sociedade gaúcha, exercendo direito de opinião e crítica, para o que se valeu a demandada ROSANE de conteúdo irônico, sarcástico, metafórico, como utilizado pelo demandante em oportunidade anterior. **Defendem** não constituir ilícito o exercício regular de um direito reconhecido. **Aludem** que o comentário “Sugerir que consultasse um psiquiatra era o mínimo” diz com referência do autor dirigido à governadora YEDA, e não que ZERO HORA, por intermédio de ROSANE, estivesse taxando o demandante de perturbado mental. **Mencionam** que o autor fez menção, publicamente, como consignado no seu depoimento pessoal em



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

Juízo, de necessitarem de um divã de psiquiatra as pessoas que colocaram sob censura a lisura do Tribunal de Justiça e dos juízes gaúchos, estando agora a queixar-se de idêntico expediente que empregou, pelo que impróprio o tratamento diferenciado para idênticas situações conferido pela sentença de 1ª Instância. **Impugnam** a valoração conferida pelo Juízo monocrático aos depoimentos das testemunhas do demandante, ao referirem a conclusão de que ZERO HORA, por sua colunista ROSANE, taxara o autor de “louco”, restando claro, por tais argumentos, não terem sido violados quaisquer direitos subjetivos do requerente, cuja ofensa seria capaz de gerar reparação moral. Pelo princípio da eventualidade, **opõem-se** ao montante indenizatório arbitrado na sentença, cuja quantificação, dizem, deve observar os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento indevido, haja vista o que dispõe o parágrafo único do art. 944 do Código Civil. **Invocam** que decisões deste Tribunal versando sobre danos morais decorrentes da perda de ente familiar têm média indenizatória aproximada de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devendo tomar-se como termo inicial à contagem dos juros moratórios a data da decisão que deferiu o ressarcimento por danos morais. **Protestam** contra o percentual fixado ao cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, que estaria em descompasso com a simplicidade da demanda, merecendo ser reduzida. **Formulam** prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais que arrola e postulam, ao final, o provimento do recurso na sua extensão.

Em contrarrazões, as partes rebatem os argumentos trazidos no apelo de seu adverso, pedindo o respectivo improvimento.

Subiram os autos.

É o relatório.



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

## VOTOS

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)**

Colegas.

Examo ambos os recursos conjuntamente.

No que diz com o mérito, estou que o provimento de 1<sup>a</sup> Instância deva ser mantido.

Inicialmente, tenho por adequado trazer judicioso excerto do voto do douto Des. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, proferido na Apelação Cível n.º 70040793119 – 10<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 29.11.2011, assim:

(...).

*Na espécie, a questão relaciona-se com o direito fundamental de informar, exercido pela imprensa jornalística e o direito à honra da autora.*

*A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal:*

*“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:”*

*Em relação à honra, Edilson Pereira de Farias leciona:*

“A primeira característica é a de que o seu fundamento radica no princípio da dignidade da pessoa humana (ver itens 9 e 10 do capítulo I). Vale dizer: a honra é atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião, classe social, etc. Com sua constitucionalização, a honra expande sua força normativa, tornando-se, por conseguinte, incompatível com as ‘concepções aristocráticas ou meritocráticas’ sobre a honra. A segunda característica é a de que o conteúdo da honra refere-se tanto à honra objetiva (a dignidade da pessoa



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

humana refletida na consideração dos outros), quanto à honra subjetiva (a dignidade da pessoa humana refletida no sentimento da própria pessoa). É dizer, no sentido objetivo, a honra é a reputação que a pessoa desfruta no meio social em que está situada; no sentido subjetivo, a honra é a estimação que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral".<sup>1</sup>

*Assim, o direito à honra não é um direito absoluto, devendo determinar-se em relação ao seu âmbito normativo a partir da proteção constitucional e outros direitos fundamentais.*

O art. 220 da *Magna Carta* dispõe:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

*Referidos incisos estabelecem:*

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>1</sup> *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.* Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996, p. 109.



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

*Como visto, no mesmo capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” estão inseridos o direito à informação, o direito à vida, à imagem, à intimidade, à honra.*

*Acerca do direito de comunicar dos veículos de imprensa, Sérgio Cavalieri Filho ensina:*

“Quando em conflito a liberdade de informação e expressão, em face dos direitos de personalidade enfocados, para solucionar o caso é necessário se perquirir sobre a veracidade da informação, tida não como a verdade real, porque de difícil ou impossível apreensão, mas como verdade sabida e materializada por qualquer objeto que possa representar o fato narrado, ou seja, sua prova. Se inverídica, sequer se estabelece o conflito, eis que não se insere no âmbito do conteúdo material da liberdade de informação e expressão o de mentir, transmitir dados não verdadeiros ou falsear a verdade. Assim, como fidedignidade da informação deve-se entender o dever de diligência de se verificar a idoneidade da notícia antes de qualquer informação.”<sup>2</sup>

(...).

Dito assim, cabe sublinhar que muito embora existam direitos garantidos constitucionalmente à informação, nos termos do artigo 5º, incisos IV e IX da Carta Magna, faz-se necessária prudência e moderação na divulgação de notícias ou manifestação de juízos.

<sup>2</sup> Cf. CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em Colisão com outros Direito*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2002, p. 110.



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

A liberdade de imprensa deve ser diretamente proporcional à veracidade dos fatos divulgados.

Como ensina Guilherme Döring Cunha Pereira, in Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 90:

(...) Existem mensagens e conteúdos comunicacionais que, ao contrário até mesmo do prosaico, prejudicam o funcionamento social, as relações humanas e o desenvolvimento pessoal. Não é preciso ressaltar a danosidade, em primeiro lugar, do erro, da mentira, das mensagens falsas, enfim. A falsidade não se pode dar carta de cidadania, sob pena de se prejudicarem bens pessoais e comuns do máximo valor. Especialmente lesiva é a mentira, que, parodiando Martin Rhonheimer<sup>3</sup>, é a “injustiça na comunicação”, pelo seu caráter destruidor da confiança, base de relações interpessoais fecundas. (...)

Na espécie, a colunista da empresa jornalística demandada, corré ROSANE DE OLIVEIRA, lançou nota no expresso sentido de que o autor, ao tempo em que presidia o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, usava palavras **impúblicáveis** quando se referia a Yeda – grifo do original (fl. 17), tendo como título da mencionada nota o termo **Palavrão**, assim igualmente grifado, que tem como um dos seus significados, conforme o Dicionário Eletrônico Houaiss [<http://houaiss.tjrs.gov.br>], *palavra grosseira e/ou obscena*, o qual se enquadra no texto mencionado, que refere palavras **impúblicáveis**.

Já não fosse isso, a indigitada nota ainda menciona que o autor, quando se referia a então governadora do Estado, no mínimo

---

<sup>3</sup> Martin Rhonheimer – La prospettiva della morale. Fondamenti dell'etica filosófica, Roma, Armeno, p. 288



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

mencionava da necessidade de a Chefa do Poder Executivo consultar um psiquiatra.

“Ora”, que perfil se pode formar de um cidadão, de um advogado, de um homem público – na própria definição das requeridas – que, desembargador no exercício da presidência do Tribunal de Justiça do Estado, lançava mão de *palavras impublicáveis, de palavrões*, para se referir à governadora do Estado, indicando que buscasse consulta com psiquiatra?

Não é a postura que se espera de um operador do Direito, máxime de um magistrado, *in casu*, Chefe do Poder Judiciário, pois tal comportamento reflete despreparo no trato com as contrariedades e os dissensos comuns dentro das diversidades de posições existentes nas relações interpessoais.

Por outra, a despeito de ao tempo da publicação do texto objetado o autor não mais compor a magistratura estadual, ainda se encontrava intimamente ligado à atividade do Direito, pois que advogado militante, sendo incontroverso que as cores de destemperado lançada pela nota da jornalista ROSANE DE OLIVEIRA conferem ao demandante particularidade que ultrapassa característica aceitável, atribuindo-lhe o qualificativo de grosseiro ou obsceno, atributos indiscutivelmente pejorativos e que são potencializados se imputados a um profissional do Direito.

Nesse passo, o entendimento aqui é que, mui diferentemente do quanto sustentado pelas demandadas, o teor da referência objeto do pedido indenizatório está dissociado da imprescindível natureza informativa ou juízo de opinião aceitável que se devem pautar as matérias jornalísticas, enquadrando-se, isto sim, no fúlico destituído de substância de acontecimento ou de fato de interesse geral.

A esta altura, impende enfatizar que a corré ROSANE DE OLIVEIRA, ao prestar depoimento em Juízo (fls. 137v.-139), mencionou que



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

o autor, em entrevista que teria concedido para a Rádio Bandeirantes, mencionara que ou a demandada ou a então governadora YEDA era “uma questão psiquiátrica” [sic] e em ocasião social teria a própria ré ouvido o autor mencionar que a governadora tinha problemas psiquiátricos e necessitava de tratamento, e que os palavrões seriam “voz corrente no Piratini e nas Secretarias”, no dizer da depoente.

Por sua vez, a testemunha NELSON MARCHEZAN JÚNIOR (fls. 252-4), cujo depoimento foi destacado nas razões de apelos das demandadas, disse não ter presenciado comentários do demandante contra a governadora YEDA ou em desabono à jornalista ROSANE, sabendo das referências por outras pessoas, cujos nomes a testemunha preferiu não mencionar.

Tem-se, portanto, que as rés não evidenciaram ter o autor efetivamente proferido as palavras ou o juízo consignado na nota jornalística apontada, pois a corré ROSANE restringiu-se a mencionar ter ciência das manifestações por outras pessoas e em uma ocasião que teria ela própria presenciado referência desaírosa do demandante quanto à governadora do Estado, enquanto a testemunha NELSON MARCHEZAN JÚNIOR disse não ter observado pessoalmente ditas manifestações, apenas tomando ciência por terceiros que não quis identificar.

De resto, bem calha trazer excerto dos provimentos estampados na sentença subscrita pelo Juiz de Direito HERÁCLITO JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO, *verbis*:

A petição inicial afirma que a porção final da publicação ('sugerir que consultasse um psiquiatra era o mínimo') sugere que o autor está *louco* e necessita de tratamento profissional especializado em doenças mentais, ofendendo-lhe a honra e a dignidade em jornal de grande circulação; alternativamente, aponta que a matéria é dúbia, pois não deixa claro também se atribui ao autor a conduta de, na condição de Presidente do Tribunal de



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

Justiça, recomendar à então Governadora Yeda Crusius que consultasse um psiquiatra, além da acusação falsa de que o autor a ela se referia com *palavras impublicáveis*, de todo modo afirmando fatos inverídicos, incompatíveis com a atividade profissional de bem informar.

A defesa centra-se, além do exercício regular do direito constitucional de informação, no fato de que a notícia não atribuiu ao autor a necessidade de tratamento psiquiátrico, fazendo apenas referência a *fato notório*, que era a briga em nível inédito entre dois chefes de poderes de Estado, mormente no ano de 2007, durante os trâmites de remessa das propostas de orçamento ao Parlamento estadual, sustentando a relação ruim e des cortês entre eles, retirando a ilicitude alegada.

Consoante DUANE BRADLEY, '*a liberdade que tem os jornais de divulgar as notícias é comumente chamada de 'a primeira liberdade'. Quando a notícia e a liberdade são sinônimas, a notícia é mais do que uma folha de papel impressa, mais do que o relato dos fatos e mais do que um comunicado imediato sobre o que está acontecendo. A livre e desimpedida impressão e distribuição das notícias oferece uma tribuna na qual a verdade pode transparecer*', conceituando *notícia* como "*o relato honesto, imparcial e completo de fatos que interessam e afetam ao público*".<sup>1</sup>

Evidentemente, a imprensa é livre e tal prerrogativa tem a envergadura de *status* constitucional, seja no preâmbulo da Carta de 1988, como especialmente no art. 5º da Lei Maior: '**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,...;**' inciso IV – '**é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**' inciso IX – '**é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.**'

Sendo um dos pilares inafastáveis do Estado Democrático de Direito, nenhuma sociedade se pode proclamar livre e justa se a Imprensa não possa exercer, na plenitude, a garantia insculpida na Constituição Federal, de informar, criticar e publicar o que se entenda por notícia ou fato relevante, ainda que possa com isso contrariar os interesses privados ou públicos.



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

Entretanto, não se trata de garantia constitucional absoluta, porque no mesmo rol do art. 5º há também aquele previsto no inciso X: '**são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**'. Até porque, fosse um direito absoluto, toda a matéria jornalística seria em si o *exercício regular de um direito reconhecido*, não configurando assim ato ilícito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil.

E, pelo mesmo viés infraconstitucional, '*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*'.

Desse modo, mesmo a imprensa livre, que não pode ser censurada previamente em seu ofício (art. 220 da Constituição Federal), pode responder pelos danos que causar em sua atividade.

Assim exposta a controvérsia, tenho que o exame da farta prova documental e oral produzida autoriza a conclusão favorável à pretensão indenizatória do autor.

Anote que o autor é pessoa pública e que ao tempo dos fatos havia recentemente deixado a magistratura rio-grandense, na qual exerceu os cargos de Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, além de também ter sido Presidente da AJURIS (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul). Sem dúvida é pessoa de destaque no meio jurídico e, embora tivesse deixado a *vida pública*, assim compreendida a passagem por *função estatal* (Executivo, Legislativo e Judiciário), não perde o caráter amplo de pessoa conhecida por haver exercido função relevante no meio social.

Embora as *pessoas públicas* estejam mais sujeitas a críticas nos meios de comunicação social, nem por isso ficam impedidas de, diante do abuso do direito, demandar pela reparação de seu direito subjetivo porventura atingido. Sobre tal ponto, há interessante passagem no voto paradigmático do Des. ODONE SANGUINÉ, no julgamento da Apelação Cível nº 70029324068<sup>2</sup>, que bem ilustra a situação ora analisada: "*até porque as chamadas pessoas públicas – pessoas conhecidas do público –, incluídas as instituições que representam o poder público ou mesmo as pessoas que as integram –, inevitavelmente suportam um certo risco de que seus direitos subjetivos da personalidade (entre eles o direito à honra) resultem afetados pela difusão de opiniões ou informações de interesse*



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

*geral, pois assim o exige o pluralismo político, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe sociedade democrática. Nesse contexto, as pessoas integrantes destas instituições, bem como as próprias entidades, submetem-se à crítica de seus concidadãos quanto a sua atuação, isto é, aceitam voluntariamente o risco de que seus direitos subjetivos da personalidade resultem afetados por críticas, opiniões ou revelações potencialmente adversas. Pode-se dizer que, de certa forma, renunciam a determinadas parcelas de sua vida privada e, em certos casos, de sua intimidade. Assim, determinadas pessoas e entidades estão expostas a um mais rigoroso controle de suas atitudes e manifestações do que particulares sem projeção pública”.*

Inicialmente, embora a inicial também aborde a questão relativa à (falta de) autorização para publicar a intenção de voto do autor na entrevista realizada no dia anterior à publicação, o que deu azo inclusive às perguntas que foram feitas à testemunha LEANDRO HEITICH FONTOURA (fl. 257, verso), não parece ser este fato integrante da *causa de pedir*. Tanto que o próprio autor, em seu depoimento pessoal na folha 134, verso, parece conformar-se com o fato de haver dado entrevista ao repórter, cuja publicação é fato inevitável e natural. De fato, a controvérsia não repousa aqui, pois evidentemente não teria razão o autor em questionar a lisura da publicação quando aceitou dar a entrevista a um jornalista, *sponte sua* abrindo-lhe a intenção de votar na então atual Governadora Yeda Crusius. Irrelevante o aviso prévio sobre a gravação da conversa ou a intenção de publicação em jornal, o que se presume diante das circunstâncias do caso, em que um ex-presidente do Tribunal de Justiça responde aos questionamentos formais de um repórter/jornalista.

Igualmente, por decorrência lógica, nenhuma mácula se impõe ao autor na publicação da primeira parte do artigo, sob o título '*acredite se quiser*', o que também não é o ponto central da irresignação da petição inicial. Novamente, o próprio autor, depondo em juízo, bem esclarece o motivo de sua ação: "...*Surpreendentemente, no dia imediato ou dias depois, sei lá, saiu essa coluna, com essa primeira parte que efetivamente retratava o contato telefônico e a segunda que, convenhamos, sequer tem fundamento mínimo*". De fato, tivesse o artigo se limitado ao quanto publicado na primeira parte, expondo a aparente contradição do ex-presidente do Tribunal de Justiça em pretender votar na candidata à reeleição ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com a qual teve desentendimentos públicos cerca de 03 (três) anos antes,



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

estariam os requeridos exercendo seu papel constitucional de informação do que seja *notícia*.

Com efeito, e aqui os próprios requeridos o admitem, tal intenção de voto em candidata com quem teve *brigas*, quando no exercício da Presidência da Justiça Estadual, embora se justifique como fato noticiável, não mereceria mais do que '*uma nota*' (ROSANE, fl. 138). Estaria de fato bem posto no local em que foi publicado, não se tratando de fato absolutamente relevante ao interesse público.

Entretanto, houveram-se mal os requeridos no tópico seguinte, ao publicarem fato inverídico ou improvável, atribuindo ao autor a conduta de *usar palavras impublicáveis* quando se referia a Yeda, além de arrematarem o texto com conclusão, no mínimo, de interpretação dúbia: "*sugerir que consultasse um psiquiatra era o mínimo*". Certamente, à primeira leitura da dita frase, causa a impressão de que jornalista e requerida ROSANE conclui, diante da contradição sugerida logo acima (votar em candidata com a qual abriu guerra verbal), o mínimo que pode sugerir ao autor era a consulta a um psiquiatra. Embora a real intenção da jornalista tenha sido outra, o que somente ser percebe em segundas e terceiras leituras, a prova oral colhida, em cotejo à documental, permite o prestígio à versão da exordial. Conquanto a requerida, em seu depoimento pessoal (fl. 138), descarte a segunda interpretação, parecendo-lhe *muito claro* que a sugestão de tratamento psiquiátrico '*é o que ele dizia a respeito dela*', e também nesse sentido tenham afirmado o representante legal da corré, RICARDO LUIS STEFANELLI (fl. 136), e a testemunha LEANDRO H. FONTOURA (fl. 258), o fato é que a alternativa também foi admitida pelo restante da prova oral, corroborando a tese do autor: CRISTINA VASCONCELOS VARASCHIN (fl. 139), advogada nesta comarca, declarou que '*...o que me pareceu foi que essa nota se referia como se o Dr. Marco Antônio tivesse problemas mentais, ou seja, chamou de louco, foi o que eu entendi (...) eu tinha achado que o Dr. Marco Antônio tinha sido chamado de louco, essa foi a minha opinião, assim como de outras pessoas do meu círculo de amizade, os meus colegas de trabalho, enfim, chegaram à mesma conclusão*'; RONALDO CURI TERRA (fl. 224), advogado ouvido por carta precatória à Comarca de Pelotas/RS, afirmou que '*...constava com clareza na matéria que o autor, que havia saído recentemente da Presidência do TJRS, deveria procurar um psiquiatra.*'; GUSTAVO KRATZ GAZALLE (fl. 225), também advogado em Pelotas, declarou que '*...é assinante do Jornal Zero Hora e leu a matéria publicada. A*



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

*nota publicada no Jornal Zero Hora dizia que o aturo estava com problemas e tinha de procurar um psiquiatra (...) O depoente ouviu comentários sobre o fato na sala de professores da Faculdade de Direito da UFPEL no mesmo dia da publicação da matéria. Os comentários foram no sentido de 'viste o que a colunista disse sobre o Desembargador'. (...) Os comentários enfatizaram a parte em que diz que o autor deveria procurar um psiquiatra e também no sentido de que na época em que o autor era Presidente do TJRS ser referia à Governadora de forma desrespeitosa, inclusive com palavrões.", REINALDO JOSÉ RAMMÉ (fl. 256, verso), magistrado aposentado, respondeu que "...me chamou atenção por se tratar de um texto solidamente ofensivo à reputação do Desembargador Marco Antônio, na medida em que atribuía a ele a condição de psicótico, de louco, de insano ao sugerir que ele se submetesse a tratamento psiquiátrico. (...) o texto (...) também referiu e também imputou ao Desembargador Marco Antônio a autoria de expressões ditas como impúblicáveis contra a então governadora Yeda Crusius..."; CARLOS ALBERTO SHAFFER (fl. 321), ouvido na Comarca de Encantado, afirmou que "houve uma reportagem (...) daí ela falava do relacionamento do desembargador, quando ele tinha sido presidente do Tribunal, com a governadora e que...Me lembro que falava alguma coisa que ele era meio louco ou precisava de psiquiatra, algo assim. (...) também se comentava, dizendo: 'bom chamaram o desembargador de louco, maluco ou coisa parecida, o presidente do Tribunal'".*

De outro lado, mesmo o real sentido intentado pela matéria publicada, de que, como mínimo de expressões impúblicáveis, o autor, enquanto Presidente do Tribunal de Justiça, sugeria que a governadora desse se submeter a tratamento psiquiátrico, igualmente contém carga ofensiva à reputação e honra do autor, porque, se não o estava chamando de louco ou desequilibrado mentalmente, atribuía a ele a prática de ato criminoso, ou seja, de ofender a chefe do Poder Executivo gaúcho, qualificando-a de pessoa portadora de transtorno mental.

O exame das reportagens da época em que o autor exercia o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2007 sobretudo, sobre o que tenta se sustentar a linha defensiva para demonstrar o estado real da *briga ou guerra* entre os chefes de poder, *data venia*, não contém qualquer passagem que chegue perto de *ofensas pessoais* entre eles.



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

Efetivamente, sérios impasses ocorreram entre os referidos titulares no encaminhamento da questão orçamentária para o ano seguinte, debaixo de interpretações da Lei de Responsabilidade Fiscal: no exemplar de *ZERO HORA*, de 30 de março de 2007 (fl. 53), sob o título “**Presidente do TJ rejeita contenção**”, revela a posição contrária do autor quanto a corte de gastos nos orçamento do Poder Judiciário estadual, veiculando-se a posição institucional de seu Presidente, como representante máximo de um dos poderes republicanos no Rio Grande do Sul: “*Já avaliamos e dissemos também que já contribuímos o suficiente. Poderia paralisar o Judiciário ou inviabilizá-lo. E por consequência inviabilizar a cidadania. (...) Eu acho aos olhos da governadora muito interessante. Aos olhos do Judiciário, profundamente desinteressante. E inviável*”. Noutro ponto e com destaque: “**Não se determina ao poder de Estado o que se deve fazer: Se solicita. Se pede. Deve ser solicitação, não imposição**”.

Na edição de 09 de agosto de 2007 (fl. 55), debaixo do título “**Judiciário contesta cálculos do governo**”, põe-se ao público a contrariedade do governo e do parlamento sobre a apresentação do projeto de lei dos subsídios das carreiras jurídicas, cujos valores anuais do impacto nos cofres públicos são contestados pelo autor, novamente ouvido como Presidente da Corte estadual: “*Esta conversa está se espalhando pelo Estado para confundir as pessoas, de que o subsídio daria em torno de R\$300 milhões. (...) Não vou tolerar que se distorça a realidade das coisas, que se imputa ao Judiciário falta de tolerância, insensibilidade. Isso eu não vou tolerar, de quem quer que seja, inclusive da governadora, se for o caso*”.

Em 18 de setembro de 2007, nova matéria sobre o impasse (fl. 57), agora sob o título “**Judiciário vai ao STF para garantir verba**”, publicando-se a intenção do Tribunal de Justiça, por decisão de seu Tribunal Pleno, de recorrer ao Supremo Tribunal Federal para impedir o corte em seu orçamento anual, conforme encaminhado pelo governo ao parlamento. Ouvido novamente o autor acerca do descumprimento de um acordo sobre a questão orçamentária, publicou-se o que disse o autor: “*Estou muito velho para mentir. Não vou admitir de quem quer que seja a pecha de mentiroso depois dos 60 anos. (...) Fui surpreendido com a notícia de que houvera alteração para um valor inferior ao orçamento deste ano, um corte de R\$ 17 milhões. É inadmissível*”. Refere a matéria ainda que ‘na sessão, o presidente argumentou que a polêmica não se deve a ‘mero capricho’ ou ‘criação mental’. Seria uma tentativa de



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

*assegurar a eficiência do Judiciário e evitar o fechamento de comarcas".*

No dia seguinte (19 de setembro de 2007), nova matéria sobre o imbróglio, agora sob o título “**Piratini reage a Judiciário**”, em que não há transcrição de opiniões do autor, mas do Secretário Aod Cunha: “*O presidente do tribunal (Marco Antônio Barbosa Leal) está defendendo os interesses do Judiciário. Nós tentamos defender os interesses de milhares de gaúchos. Se não fizermos um esforço, perderemos ainda mais qualidade de vida*”. Na referida reportagem, consta que ‘coube aos secretários dar as declarações mais contundentes em resposta aos desembargadores, que na segunda-feira criticaram duramente a governadora Yeda Crusius por ter quebrado um suposto acordo. Yeda evitou entrar em polêmica e elogiou o enxugamento de outros poderes. Questionada sobre o assunto, ela negou novamente ter selado um acordo com o TJ. Yeda disse não acreditar que desembargadores tenham dito que ela descumpre a palavra’.

Na matéria de capa do jornal ZERO HORA, na edição de 17 de outubro de 2007 (fl. 59), como destaque principal o título de que “**Presidente do TJ afirma que o Piratini tenta desmoralizar Judiciário**”, referindo que ‘Yeda diz ter ‘palavra de gaúcho’ e nega que maquiou gastos com o funcionalismo’. A seguir, no texto resumido da capa, refere-se o encontro com jornalistas propiciado pelo autor, como Presidente do TJ: “*em encontro com jornalistas, o presidente do Tribunal de Justiça, Marco Antônio Barbosa Leal, disse que o governo estadual mascarou números de despesa com servidores do Executivo para sustentar a tese de que o Judiciário gasta demais*”. Na reportagem interna, sob o título “**Leal diz que Piratini falseia a verdade**”, constando ao centro a fotografia do autor durante o café da manhã com jornalistas, constam assim as referências atribuídas ao autor: “*Já vimos que esse quadro comparativo com relação às despesas não vale. Não vale porque, no caso do Executivo, não retrata a realidade. Falseada a verdade, não tem por que se buscar comparações com outro poder. (...) Eu já deixei claro reiteradas vezes aos senhores que não toleraria que o Judiciário fosse jogado para sangrar em praça pública. (...) Com a Assembleia, eu negocio. O gaúcho tem uma palavra só, não tem duas. Com a Assembleia posso aceitar esse valor (de R\$ 1.360 milhão), porque foi esse o valor ajustado. É esse o valor que vai ser cumprido. A relação com a Assembleia Legislativa é a melhor possível*”. No texto das declarações, colhem-se as passagens relevantes à controvérsia: “*Eu gostaria muito que esse quadro*



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

*comparativo retratasse a efetiva realidade do Estado, e não fossem mascarados os números com o objetivo de jogar a opinião pública contra o Judiciário. (...) Não vale. Acho que temos de ter seriedade no trato do assunto. (...) A tentativa é desestabilizar o Poder Judiciário, esse é o objetivo. Todos me conhecem, eu não uso meias palavras. A tentativa é desmoralizar o Poder Judiciário do Estado, esse é o objetivo. Porque não posso crer que pessoas, por menos avisadas que sejam, não tenham conhecimento mínimo da estrutura do Estado. Não respeitem os poderes constituídos do Estado. Invadam seara da competência que não lhes diz respeito. E o façam de forma a falsear a verdade. (...) Quem pode ou não cortar gastos dos demais poderes é a Assembleia Legislativa. Não adianta conversar com o ministro Marco Aurélio (Mello, do Supremo Tribunal Federal). (...) É o Legislativo que não pode ser arredado. (...) Agora se procura ainda mais uma vez o quê? O confronto.”*

Na página seguinte (fl. 61), o jornal requerido traz à lume a opinião da então governadora, debaixo do título “**Yeda rebate versão do Judiciário**”, transcrevendo o que seria uma resposta às críticas do Presidente do Tribunal de Justiça, Marco Antônio Barbosa Leal: “*Maquiagem e salto alto são instrumentos da beleza feminina. Mas não são instrumentos de uma governante. (...) Não precisa nascer em Tapes para ter palavra de gaúcho. É só vocês verem. Quando tem uma folha de papel cheia de número anotado, cada um escolhe o seu número*”. Colheu-se ainda a manifestação do Secretário de Planejamento, Ariosto Culau: “*Essa atitude míope de respeito à sua corporação, tenho certeza que não é uma atitude compatível com quem lidera um poder como o Judiciário*”.

Na edição do dia 18 de outubro de 2007 (fl. 63), sob o título “**Antunes busca conciliar Piratini e Judiciário**”, após referir a iniciativa de integrantes tanto do Executivo como do Legislativo para tentar um trabalho de “*cauterização de feridas abertas nos dois poderes em razão do conflito nas últimas sobre o orçamento estadual*”, menciona que “*Yeda e Leal têm trocado acusações nos últimos dias*”, fazendo um resumo do impasse orçamentário. Termina por transcrever manifestação do autor, referindo que ele “*reduziu o tom das críticas ontem em entrevista ao programa Gaúcha Atualidade, da Rádio Gaúcha: - A população pode aguardar que ao final o bom senso prevaleça e também o cumprimento da lei e da Constituição*”.

Embora a veemência das afirmações, não se há de extrair delas qualquer ilação acerca de ofensas pessoais dirigidas à pessoa



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

da então Governadora Yeda Crusius. O autor, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo teor das reportagens, adotou postura firme e combativa no exercício de sua missão, utilizando-se de linguagem talvez ácida ou irônica, quiçá dura, mas jamais faltando com o respeito à pessoa da outra titular de poder neste Estado. Não há uma menção sequer, mesmo subliminar, que indique que o autor tenha proferido palavras de baixo-calão – portanto, *impúblicáveis* na acepção da matéria impugnada – contra a então governadora, diretamente ou em reunião ou encontros com jornalistas ou membros do Legislativo. Tivessem ocorrido tais ofensas, certamente a governadora teria reagido à altura e o jornal requerido não teria deixado de publicar uma tal matéria, a qual, embora possa ser considerada de menor relevo ao interesse público, gozaria do conceito jornalístico peculiar sobre o que é *notícia*.

Ora, como não houve menção a tais fatos em nenhuma das ocasiões acima transcritas e que fazem parte dos destaques jornalísticos trazidos à lume pela peça defensiva para justificar a alegada *notoriedade* da conduta agora trazida a público pela malfadada nota na Página 10, evidentemente que nem a jornalista requerida, tampouco a empresa jornalística demandada, podem fazer uso do *segredo de fonte* para confortar e legitimar a publicação da grave injúria à pessoa do autor, 03 (três) anos após o impasse havido entre as instituições no ano de 2007.

A propósito, mesmo a jornalista requerida, no espaço 'PÁGINA 10' durante o citado ano de 2007, jamais fez qualquer alusão à utilização de palavras *impúblicáveis* do autor em relação à governadora, tampouco abordando a citada entrevista à Rádio Bandeirantes, em que o autor dissera (fl. 135, verso), em comentário ao que fora publicado pela requerida no 'PÁGINA 10', de que o Judiciário estaria barganhando determinado assunto do Executivo, porque teria projetos de seu interesse na Assembleia ou no próprio Executivo, que '*a pessoa que coloca sob censura a idoneidade e a lisura do Tribunal de Justiça ou dos juízes gaúchos precisa de um divã de psiquiatra*'. Tais temas jamais constaram das referidas publicações insertas nos autos (fls. 54 e 62, *verbi gratia*) e, de qualquer modo, da referida entrevista, não há prova de que o autor tenha afirmado que seria a então Governadora Yeda Crusius que precisava de um divã de psiquiatra. Daí a inveracidade da nota impugnada, no sentido exato ao que a jornalista lhe quis emprestar, de que '*era o que ele dizia a respeito dela*' (fl. 138). O autor jamais disse tal ofensa à governadora, até porque na correlata nota da



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

mesma colunista, fazia-se alusão, segundo rememorou o autor em seu depoimento (fl. 137, verso), a comentários por *pessoas no Palácio de Governo*.

A respeito de *palavras impublicáveis* ou da atribuição de que a governadora era louca e precisava de tratamento psiquiátrico, os autos não contém prova hialina, pois as pessoas que depuseram ao longo da instrução jamais ouviram ou presenciaram tal acontecimento pessoalmente, aludindo a conversas paralelas, de pessoas não identificadas ou que não gostariam de identificar. O representante legal da requerida, RICARDO STEFANELLI (fl. 136) não soube declinar qual *jargão específico* era usado pelo autor em relação à governadora, referindo apenas que a '*opinião do Juiz a respeito da Governadora eram assuntos correntes nas reuniões da própria AJURIS, reuniões entre poderes, era um assunto corrente de quem acompanha o meio político*', logo acrescentando que eram '*divergências de pensamento*'; ao final, asseverou que tais divergências não eram apenas sobre questões orçamentárias, mas sim de cunho pessoal, ditas '*em off*', em que se referia até a necessidade de tratamento médico; a versão da requerida ROSANE (fl. 138, verso), de que ela própria teria ouvido, em almoço na AJURIS, sobre a questão orçamentária, o autor dizer '*que a governadora tinha problemas psiquiátricos e precisava de tratamento psiquiátrico*', e que os palavrões '*eram voz corrente no Piratini e nas Secretarias*', transmitidos por pessoas do governo, à evidência que não servem a legitimar a publicação.

A respeito da prova oral defensiva, LEANDRO H. FONTOURA (fl. 257, verso), embora afirme que '*as trocas de farpas era comum, era reconhecido*', admite que não ouviu do autor a expressão de que a governadora precisava de tratamento psiquiátrico; sobre a existência de agressões pessoais ou verbais, respondeu que '*era o relato que se escutava, que as pessoas extrapolavam às vezes e muitas vezes ocorriam momentos de tensionamento*'; já o Deputado Federal NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, ouvido por precatória ao Distrito Federal (fls. 252/254) referiu que '*foram comentários pessoais contra a Governadora Yeda; que pessoalmente o depoente não presenciou comentários do autor contra a Governadora; que o depoente soube dos comentários por intermédio de várias pessoas; que os comentários eram de conhecimento amplo; que o autor é pessoa bastante espontânea e demonstrava com facilidade os seus sentimentos*'; mencionou a expressão '*chechecuda*' como utilizada pelo autor, mas admite que não presenciou o autor utilizá-la, arrematando que '*todos*



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

*comentavam que o autor dizia que a Governadora ou a jornalista Rosane de Oliveira era débil mental'.*

Como se colhe da prova, ninguém, salvo os requeridos, presenciaram as adjetivações *impúblicáveis* mencionadas no artigo impugnado ou a referência de que, na opinião do autor, a governadora necessitava de tratamento psiquiátrico – havendo aqui, nesse ponto, dúvida mesmo da própria requerida ROSANE, a qual admitiu que, na entrevista dada pelo autor à Rádio Bandeirantes, não lhe ficou claro se o comentário do autor se dirigia à Governadora Yeda Crusius ou a ela própria, que fora quem dera vazão a comentários do Palácio Piratini sobre a barganha do Judiciário em relação a projetos de seu interesse, segundo admitiu o autor em seu depoimento pessoal (fl. 135, verso).

Assim, embora sustentado na defesa técnica que tais adjetivações pejorativas à pessoa da governadora ou a recomendação de tratamento psiquiátrico fossem voz corrente nos comentários do meio político, jamais tal fato foi tratado pelo jornal ZERO HORA ao tempo em que teriam ocorrido (2007); nada foi publicado a esse respeito, o que redobra a censura à sua menção, cerca de 03 (três) anos do impasse político revelado, inequivocamente, nas matérias jornalísticas constantes das folhas 53/67. Não se elevando tais fatos, portanto, à natureza de *notoriedade*, que não dependem de prova (art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil), impunha-se a comprovação de que uma tal verborragia difamatória efetivamente tivesse ocorrido. O conjunto probatório, documental e oral, entretanto, favorece a versão do autor, no sentido de que seus desacertos com a titular do Poder Executivo estadual jamais extravasaram os limites da ética e da educação. A crueza e contundência das palavras proferidas pelo Chefe do Poder Judiciário, em defesa intransigente da legalidade na questão orçamentária, pode ser inédita aos olhos da Imprensa e dos destinatários da notícia, porém jamais podem ser confundidas com a conduta deletéria que foi atribuída ao autor na indigitada nota no espaço 'PAGINA 10' da edição de 11 de março de 2010 do jornal ZERO HORA (fl. 17).

Assim, ao fazê-lo indevida e desnecessariamente – a matéria publicada sob o título “**Palavrão**” não parece útil à compreensão do título acima (“**Acredite se quiser**”), podendo ter-se limitado aos debates publicados nas edições de setembro a outubro de 2007 – os requeridos atribuíram ao autor conduta descrita na lei penal como crime (difamação ou injúria), além da alternativa dúbia de



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

recomendá-lo a um tratamento psiquiátrico, nesse caso supostamente por votar em candidato que seria seu inimigo ou desafeto.

Nos termos do art. 953 do Código Civil, '*a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido*', sendo natural à hipótese dos autos o arbitramento judicial, nos moldes do parágrafo único: "*se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso*".

<sup>1</sup>Apud DACY ARRUDA MIRANDA, "Comentários à Lei de Imprensa", 3<sup>a</sup> edição, Ed. RT, 1995.

<sup>2</sup>9<sup>a</sup> Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, j. 13/05/2009.

Nesta senda, o decreto condenatório era mesmo medida que se impunha, porquanto caracterizado a ofensa a direito subjetivo do autor, passível de indenização, na medida em que, salvo de dúvidas, configurado o abalo moral.

Pertinente ao *quantum* indenizatório, inexistindo sistema tarifado, a fixação dos valores deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se para as condições sócio-econômicas e culturais das partes, bem como a extensão do dano, levando-se em conta o caráter punitivo-reparatório da pena, que deve servir também de medida pedagógica à parte demandada, no sentido de desestimular a reincidência da impropriedade cometida.

Ao caso concreto, cabe alinhar que o autor trata-se de magistrado aposentado, desembargador que exerceu a presidência do Tribunal de Justiça do Estado, dedicando-se, atualmente, à advocacia, não se podendo perder de vista, como as próprias rés mencionaram, ser pessoa pública, em especial entre os operadores do Direito.

Por outra, as testemunhas ouvidas em Juízo por indicação do demandante bem dimensionaram a repercussão da indigitada nota



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

jornalística, fato que se pode até presumir em face da importância do veículo de comunicação em que propalada a matéria contraposta, ou mesmo constatar pelas informações do representante da ré RBS, RICARDO LUÍS STEFANELLI, que esclareceu ter o periódico ZERO HORA uma circulação média diária de 186,5 mil jornais, com trinta milhões de acessos pela Internet ao mês.

De seu turno, a empresa jornalística demanda constitui-se de um dos mais importantes grupos de comunicação do país, com indiscutível privilegiada empresarial-financeira, e a jornalista ROSANE DE OLIVEIRA profissional de longo exercício do seu mister, atuando há mais de 19 anos como responsável pela política de ZERO HORA, circunstâncias que permitem inferir gozar de boa condição sócio-econômica.

Pelo consignado, tenho que a importância arbitrada pelo Juízo monocrático, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) esteja adequada a compensar o autor pelo injusto que lhe foi imposto pelas réis, haja vista que o *quantum* compensatório não se presta para constituir fortuna, tampouco pode ser tão insignificante a ponto de não reparar minimamente o mal causado, não representando ganho injustificado, e nem assim penalidade desmedida.

Referida quantia bem se ajusta ao caso *sub judice* e alinha-se a precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual aquela Corte deliberou em lide que guarda semelhante colorido fático, nos seguintes termos:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.*



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

(...).

4. Cingindo-se a controvérsia à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 do CC/02 e art. 159 CC/16, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ.

5. Da simples matéria que é tendenciosa, por apontar o recorrente como principal acionista de empresa acusada de desvio milionário de instituição financeira da qual o recorrente foi presidente por anos, que traz excesso nas chamadas e destaque, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente e que confere sentido pejorativo e desproporcional ao fato de ser o recorrente o sócio majoritário, deriva o dano moral.

6. A ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente.

7. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedente.

8. Indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acréscimos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, a contar da data do evento danoso. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

9. Recurso especial provido.

(REsp 884.009/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 24/05/2011)

Colhendo-se do voto da ministra relatora:

(...).



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

*Não há como deixar de se concluir que do simples noticiário deriva o dano moral, em razão da ofensa à honra e imagem do recorrente. A matéria publicada é tendenciosa ao apontar o nome do autor como maior acionista de empresa acusada de desvio de U\$ 38 milhões de instituição financeira.*

*Igualmente se vê, na espécie, excesso nas chamadas e destaque, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente. Em dois momentos no escrito (“Alvo de ação movida pelo Bank of America, companhia tem como sócios Joel Korn, Lauro de Luca e pio Borges” e “Maior acionista da empresa seria Joel Korn”) a síntese vem em *letras maiores* e em *negrito*, diferindo do conteúdo da matéria que vem embaixo.*

*Em outra passagem do texto, por sua vez, percebe-se o sentido pejorativo e desproporcional que se dá ao fato – *incontroversamente inverídico* – de ser o recorrente o sócio majoritário: “De acordo com a estrutura acionária divulgada pela Anatel, Lauro de Luca e Antonio Carlos Lemgruber detêm, cada um, 25% do capital social da Powerstone. O ex-presidente do BNDES Pio Borges tem 6,25% da empresa. Mas é o ex-presidente do Bank of America no Brasil Joel Korn que consta como o maior acionista da empresa, com 31,25% do capital social. Joel Korn nega” (sem destaque no original).*

*Evidentemente que a ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo largamente na coletividade, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente.*

*É uma assertiva muito ofensiva à honra em seus dois aspectos (subjetiva e objetiva) e causadora de dano moral, a divulgação, num jornal de notório renome, de informação inverídica consistente na qualidade de sócio majoritário que o recorrente ocuparia em empresa que, segundo a reportagem, estaria envolvida em irregularidades praticadas em operações de uma instituição financeira. Soma-se a isso o fato de o recorrente ter sido presidente dessa instituição, ao invés de jogar a seu favor, torna ainda mais séria a ofensa sofrida.*



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

*Por fim, soma-se a isso ainda – ao contrário do entendimento do Tribunal de Origem – o fato de o recorrente atuar em área na qual confiança e reputação representam qualidades imprescindíveis, sendo que nem o portador de substancioso currículo, como é o do autor, estaria ilesa da desconfiança gerada em razão da matéria veiculada no jornal. Certamente aqueles clientes em potencial que tomaram conhecimento da reportagem irão melhor ponderar acerca da escolha do recorrente para prestar serviços de consultoria e investimentos, principalmente quando se considera que a reportagem o aponta como sócio majoritário de empresa envolvida em desvio milionário de dinheiro.*

*Todas essas circunstâncias, vistas em conjunto, levam, inexoravelmente, à conclusão de que na espécie a ofensa à honra restou caracterizada, razão pela qual é cabível a compensação por dano moral.*

*Por fim, tendo em vista que a matéria impugnada pelo recorrente com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional é a mesma tratada na alínea “a”, a análise do mérito da impugnação torna desnecessária a reapreciação da questão. A solução da causa, quanto à divergência, necessariamente convergirá para o que se decidiu quanto à violação.*

### ***III – Da aplicação do direito à espécie. Dos danos morais. Do quantum compensatório***

*Nos termos do art. 257 do RISTJ, convém fixar os valores devidos, aplicando-se o direito à espécie.*

*Assim procedendo, verifica-se dos julgados do STJ que tratam de matéria análoga – ofensa à honra em razão de publicação de matéria jornalística – que o valor fixado varia entre 100 (REsp 148.212/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 07/12/2000) a 500 salários mínimos (REsp 513.057/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2003). Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: REsp 771.266/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/11/2006 (R\$ 120.000,00); REsp 969.831/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/03/2010 (R\$100.000,00) e REsp 818.764/ES,*



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

*4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scatuzzini, DJ de 12/03/2007 (R\$ 90.000,00).*

*Ressalte-se que o valor a ser arbitrado deve compensar monetariamente o constrangimento suportado pelo recorrente, sem que caracterize enriquecimento ilícito e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano.*

*Dessarte, diante da intensidade do dano provocado, da repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e do nível sócio-econômico do recorrente e dos recorridos, fixo a compensação por danos morais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

Destarte, estou que a condenação imposta na sentença hostilizada encontra-se adequada ao caso em concreto.

No que se refere ao *dies a quo* da incidência dos juros de mora na condenação com base na responsabilidade civil extracontratual, tem-se por observar o disposto na Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece deva ser a data do evento danoso, nos precisos termos indicados na sentença e majoritária orientação do STJ.

*PROCESSUAL CIVIL. (...). RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. (...). JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.*

*(...).*

*5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 142.335/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).*

E ainda, dentre outros: AgRg nos EDcl no REsp 1333486/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013;



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

AgRg no AREsp 252.611/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012.

Atinente aos honorários advocatícios de sucumbência, cabível trazer, de pronto, magistério de YUSSEF SAID CAHALI<sup>4</sup>:

*Na fixação dos honorários de advogado serão atendidos, ainda, os fatores objetivos [além dos subjetivos, sujeitos à apreciação pessoal do julgador], especificados no art. 20, § 3º, c: “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.*

*Assim, uma causa em que se discutem graves questões de direito exige mais do advogado do que outra em que o pedido se funda em jurisprudência pacífica, sem qualquer controvérsia plausível. Nestes casos, geralmente, a natureza da ação pressupõe que o vencedor se tenha servido dos préstimos profissionais de advogado especializado na questão jurídica objeto da lide, reclamando dele pesquisas e formulação de teses pioneiras, que vão servir de roteiro para o julgador.*

*Na valorização do trabalho realizado pelo advogado, ainda que o critério da lei tenha em vista exclusivamente a prestação judicial em matéria civil, é de reconhecer-se como prestação judicial não apenas aquela em que o trabalho se desempenha no cumprimento de um verdadeiro e próprio ato processual (audiência, arrazoados, sustentação oral, memoriais, precatórios), mas compreende a atividade que se desenvolve fora do processo, desde que estreitamente dependente de um mandado relativo à defesa ou representação em juízo, como preordenado à atuação da atividade propriamente processual ou a esse complementar (diligência junto a outros processos, em outras esferas etc.).*

*Assim, se há necessidade de serem ouvidas testemunhas residentes em outras cidades, em outros Estados.*

*O trabalho profissional prestado deve receber remuneração condigna e segundo as peculiaridades do caso.*

Na espécie, o objeto da demanda, mesmo não se apresentando como lide repetitiva, não apresenta grau de complexidade

<sup>4</sup> Honorários advocatícios – 3. ed. – São Paulo : Ed. RT, 1997, pp. 465-6.



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

elevado; o feito encontra-se tramitando por período que não se pode ter como excepcional; o procedimento consubstancia-se em demanda indenizatória onde o patrono da parte autora desenvolveu distinto e dedicado trabalho, tendo a parte requerida oferecido substancial oposição às teses esposadas pelo requerente.

Nesse passo, considerando a qualidade e o número de intervenções do patrono do autor no feito, a natureza da causa, o tempo de tramitação do processo, e bem assim a necessidade de remunerar condignamente o profissional do Direito, impedindo o aviltamento do nobre exercício da advocacia, atento ainda ao montante condenatório e ao que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, estou que o percentual de 15% (quinze por cento) apresenta-se justo para o cômputo dos honorários advocatícios de sucumbência, a incidir sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, vai desde já declarado que os entendimentos ora esposados não implicam ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Isso posto, estou por dar provimento em parte à Apelação das réis e negar à do autor, tão-somente para minorar o percentual de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, mantendo, no mais, as deliberações da sentença de 1ª Instância, tudo na forma e pelas razões supra alinhadas.

É como voto.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR)**

Ouso divergir do em. Relator.



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

Consoante se depreende da exordial, a parte autora visa, com a presente demanda, à indenização por danos morais, em razão de coluna jornalística veiculada pela empresa ré, no jornal Zero Hora, na data de 11/03/2010, escrita pela jornalista co-demandada Rosane de Oliveira, cujo teor passo a transcrever:

## **Acredite se quiser**

“Quem acompanhou as brigas do ex-Presidente do Tribunal de Justiça Marco Antônio Barbosa Leal com a governadora Yeda Crusius, em 2007, custa a acreditar que o desembargador aposentado esteja **falando sério** quando diz que vai vota nela. Marcão explica por quê:

Vou votar na Yeda, sim. Nossas brigas não me tornaram inimigo dela. Apesar de toda a pauleira que ela está levando, reconheço que faz um governo de razoável a bom. Yeda é a melhor candidata no cenário atual. Fogaça e Tarso não tem estofo para governar o Estado.”

## **Palavrão**

“Quando presidia o TJ e entrou em **guerra** com a governadora, que insistia em enquadrar o Judiciário na política do ajuste fiscal, Marco Antônio Barbosa Leal usava palavras **impublicáveis** quando se referia a Yeda. Sugerir que consultasse um psiquiatra era o mínimo.”

O suplicante, desembargador aposentado e ex-chefe do poder judiciário gaúcho, afirma que tal texto se mostrou ofensivo a sua honra, sob



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

o fundamento de que “*a jornalista, através de tal observação agressiva e dúbia, afirma duas hipóteses: 1) ou, que o autor teria, ao tempo em que presidia o Judiciário gaúcho, sugerido que a governadora Yeda procurasse um psiquiatra; 2) ou, que o próprio requerente, hoje profissional liberal, renomado advogado, consultasse um psiquiatra*”. Asseverou, ainda, que apesar das diferenças políticas existentes entre o demandante, à época em que exercia o mandato de Presidente do tribunal de Justiça, e a ex-governadora Yeda Crusius, jamais fez qualquer referência desrespeitosa a esta, o que demonstra a leviandade na publicação da coluna transcrita.

A parte ré, em sua resposta, afirmou que o texto em tela não contém qualquer conteúdo ofensivo à moral do requerente, porquanto a jornalista co-demandada apenas noticiado fato de conhecimento público, qual seja, a existência de desavenças entre o autor e a então governadora do Estado do Rio Grande do Sul.

Tenho que a tese defensiva merece prosperar.

Inicialmente, consigno que estamos diante de dois direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, tendo de um lado a liberdade de expressão e de imprensa da parte ré e de outro a garantia da inviolabilidade da vida privada do demandante, previstos no artigo 5º, IV, X, da Constituição Federal, respectivamente.

E para a solução de aparente conflito entre garantias constitucionais, deve o julgador se valer da técnica da ponderação de direitos, no intuito de inferir, com base no princípio da proporcionalidade, qual daqueles deve se sobrepor em relação ao outro no caso concreto.

Nesse fanal, os ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2008, p. 111/113):



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

**19.11 Dano moral causado por empresa de jornalismo – Liberdade de informação versus inviolabilidade da vida privada (**

É preciso maior clareza e objetividade? A própria Constituição estabelece, expressamente, restrição à liberdade de informação. A inviolabilidade da privacidade é o principal.

Por outro lado, é tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, por quanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias.

Em outras palavras, não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abdique da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta.

Celso Ribeiro Bastos, citando Willoughby, diz que "a Constituição corresponde a um todo lógico, onde cada provisão é parte integrante do conjunto, sendo assim logicamente adequado, se não imperativo, interpretar uma parte à luz das previsões de todas as demais partes" (Curso de Direito Constitucional, 15.ed., Saraiva, p. 204).

À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, seque-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.

Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionarem eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade. Ensinam que, embora não se deva atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. (grifei).



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

Assim, usando a técnica da ponderação, tenho que o exercício da liberdade de se manifestar e de informar deve se dar de forma responsável, dentro de limites bem definidos, em consonância com a verdade dos fatos, sendo que a atuação culposa ou dolosa e o abuso de direito dos agentes da informação, no exercício de seu mister, que causar dano de qualquer natureza a outrem, implica, inevitavelmente, no dever de indenizar.

*In casu*, para a verificação de tal dever da demandada, impõe-se responder a duas questões centrais, a saber:

- a)** se a jornalista requerida, no texto transrito alhures, quis dizer que deveria o autor procurar um psiquiatra;
- b)** e se de fato este se referia a ex-governadora do Rio Grande do Sul com palavras impronunciáveis.

No que tange à primeira indagação, a resposta é negativa.

Com efeito, da simples leitura da coluna em questão, constata-se com clareza solar ter a profissional suplicada se manifestado no sentido de que, *sugerir que a Yeda consultasse um psiquiatra*, era o mínimo que o demandante falava à época em que presidia esta Corte.

Ora, apenas poderia se interpretar tal texto como ofensivo ao requerente se a jornalista utilizasse, na última frase, o presente como tempo verbal, o que faço apenas a título de elucidação:

*(...) Marco Antônio Barbosa Leal usava palavras impublicáveis quando se referia a Yeda. Sugerir que consultasse um psiquiatra era o mínimo. (texto original)*

*(...)Marco Antônio Barbosa Leal usava palavras impublicáveis quando se referia a Yeda. Sugerir que consulte um psiquiatra é o mínimo. (texto alterado).*



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

Aliás, o próprio magistrado singular afirmou que após fazer três leituras do texto concluiu que a real intenção da jornalista não era de indicar ao demandante que realizasse consulta em psiquiatra, acolhendo, contudo, a interpretação dada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Ocorre que, apesar de os depoimentos colhidos nos autos serem no sentido de que a jornalista/requerida deu a entender que deveria o suplicante procurar de um especialista da área médica (*psiquiatra*), não há como se passar por cima das mais elementares regras de língua portuguesa, mormente quando não há qualquer ambigüidade textual.

Consigno que causa estranheza o escólio errôneo efetuado pelas testemunhas, porquanto se tratam de pessoas instruídas, dentre elas advogados, professor universitário e magistrado jubilado, os quais, por sua condição intelectual, não podem alegar desconhecimento do vernáculo.

Causa maior perplexidade o fato de o julgador unipessoal, mesmo tendo dado a correta interpretação à nota, ter procurado outros elementos no caderno processual para a condenação da parte suplicada, usando como supedâneo prova oral que se mostrava manifestamente despicienda para a solução da questão.

Ainda, registro que o requerente, em entrevista dada ao jornalista Felipe Vieira, em manifesta alusão à ex-governadora, asseverou: ***quem era contra o Poder Judiciário deveria procurar um divã.***

Inegável, pois, que a nota jornalística referia-se a aludida matéria veiculada na Rádio Bandeirantes desta Capital.

Portanto, ao contrário do entendimento manifestado pelo magistrado singular, mantido pelo voto do eminente Relator, não há como se reconhecer o pedido indenizatório com base em interpretação manifestamente equivocada daquilo que está expresso na coluna jornalística.



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

Ademais, a indicação de consulta psiquiatra não qualifica ninguém como louco ou mesmo débil mental.

Ora, conforme consabido, o médico psiquiatra não trata apenas das referidas patologias, mas também é consultado para a prevenção de doenças afetas ao humor da pessoa, o que se vê da própria etimologia da palavra psiquiatria (tratamento da alma).

Quanto à referida especialidade médica, cumpre colacionar excerto de artigo publicado no sítio do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, *in verbis*<sup>5</sup>:

*Psiquiatria: [ de psic(o) - + - iatria]. Na mitologia grega, Psique era a personificação da alma (espírito, mente). Em grego, iatros significa medicina e iatréia significa tratamento médico. Psiquiatria é o ramo da Medicina que tem como objetivo o estudo, a prevenção e o tratamento das doenças mentais. Os “problemas do espírito” foram, durante séculos (e ainda o são, em algumas culturas), considerados sobrenaturais. Supunha-se que esses “problemas” ocorressem em indivíduos possuídos por maus espíritos. Somente há cerca de duzentos anos a Psiquiatria foi incorporada ao campo da Medicina. Aspectos biológicos, psíquicos, sócio-culturais do ser humano – que se manifestam através do comportamento do indivíduo ou das relações interpessoais – constituem, hoje, o terreno de atuação da Psiquiatria. O saber psiquiátrico atravessou, na última década, fase de significativa consolidação. Recentes descobertas sobre alterações biológicas das doenças mentais se somaram ao conhecimento do dinamismo psíquico, desenvolvido a partir do início do século XX. (ABDO, CHN).*

No mesmo sentido:

*Psiquiatria é uma especialidade da Medicina que lida com a prevenção, atendimento, diagnóstico, tratamento e reabilitação das diferentes formas de sofrimentos mentais, sejam elas de cunho orgânico ou funcional, com manifestações psicológicas severas. São exemplos: a depressão, o transtorno bipolar, a esquizofrenia, a demência e os transtornos de ansiedade. Os*

<sup>5</sup> <http://www.hcnet.usp.br/dicionario/psiquiatria.htm>



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

*médicos especializados em psiquiatria são em geral designados por psiquiatras (até meados do século XX foi também comum a designação alienistas).*

**A meta principal é o alívio do sofrimento e o bem-estar psíquico.** Para isso, é necessária uma avaliação completa do paciente, com perspectivas biológica, psicológica e de ordem cultural, entre outras afins. Uma doença ou problema psíquico pode ser tratado com medicamentos ou terapêuticas diversas, como a psicoterapia, prática de maior tradição no tratamento.

(...)

**A palavra Psiquiatria deriva do Grego e quer dizer "arte de curar a alma".**<sup>6</sup>

Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade na conduta da ré na manifestação constante no final de sua coluna.

Passo, então, a análise do segundo tópico da nota publicada que teria o condão, segundo a peça exordial, de ofender a honra do Autor.

Segundo a colunista política do Jornal Zero Hora, o então Presidente do Tribunal de Justiça do RGS referia-se a Governadora com ***palavras impublicáveis***. Fato este não admitido pelo autor da presente demanda.

Os requeridos elencaram como testemunha, para confortar o articulado pela colunista/ré, o Deputado Federal Nelson Marchezan Júnior que prestou depoimento através de carta precatória. A cerimônia processual foi presenciada pelos procuradores das partes litigantes. Aludida testemunha foi devidamente compromissada. Não houve oferta de **contradita**.

Declarou, em juízo, o Deputado Nelson Marchezan Júnior que era de conhecimento geral que o Autor Marco Antônio Barbosa Leal

<sup>6</sup> <http://pt.wikipedia.org/wiki/Psiquiatria>



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

designava a ex-governadora do Estado como “*chechecuda*” (grafia constante do termo de audiência). (fl. 252)

A qualificação da Chefe do Poder Executivo, como suso referido, denota o uso de palavra de baixo calão. Tal expressão, com toda a certeza, é impublicável, mormente tratando-se de mídia escrita respeitável de grande circulação.

O julgador singular, no ato sentencial, apesar de transcrever o depoimento do Deputado Nelson Marchezan Júnior, não teceu qualquer consideração as declarações deste.

Oportuno frisar que à época da publicação da nota, o Deputado Nelson Marchezan Júnior ocupava importante cargo na Casa Legislativa do Estado. Até porque pertencente a mesma agremiação política da Governadora de então. Portanto, convivendo, participando das altas rodas do poder dominante, o aludido Deputado/testemunha tinha plenas condições de esclarecer os fatos discutidos na presente demanda.

Merece crédito, trânsito, as oportunas informações trazidas à baila por importante e destacado político deste Estado, tanto assim que sequer foi contraditada.

A conclusão lógica é que o texto redigido pela jornalista, rotulado por **palavrão**, encontra ressonância no contexto probatório. A assertiva constante da coluna refletia os bastidores do poder.

A adjetivação da Governadora - *xexecuda* - com certeza não possui referência no dicionário. Cuida-se de expressão chula de conhecimento amplamente difundida nas classes sociais menos favorecidas. Significado óbvio, que pode ser acessado em dicionário informal constante



JASP

Nº 70051669463

2012/CÍVEL

de sítio da rede Mundial de Computadores:  
<http://www.dicionarioinformal.com.br/><sup>7</sup>.

Não se pode olvidar ainda, que a farta prova trazida ao feito, mormente os periódicos juntados pelas demandadas em contestação (fls. 53/66), demonstram claramente as rusgas e diferenças existentes entre o requerente e a ex-governadora, fato, inclusive, público e notório, o qual dispensava comprovação<sup>8</sup>.

Gize-se, por oportuno, que o teor da nota em questão deve ser rotulada como matéria jornalística puramente especulativa, ou seja, não havia qualquer intenção da jornalista de macular a honra do requerente.

Ademais, o suplicante enquadra-se dentre as chamadas **pessoas públicas**, as quais estão mais sujeitas a críticas, opiniões adversas ou revelações, desde que cometidas com prudência.

Nesse sentido, importante citar o doutrinador Darcy Arruda Miranda (Comentários à Lei de Imprensa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, vol. I, p. 564) que aborda a questão de forma ímpar ao referir, *in verbis*:

**"Não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélio. O que a lei pune é o abuso, não a crítica.** Um não se confunde com a outra. Uma coisa é criticar o homem público, apontando-lhe as falhas e os defeitos na esfera moral ou administrativa, outra é visar intencionalmente ao seu desprestígio, colocá-lo em ridículo, pôr em xeque o princípio da autoridade ou arrastar o seu nome para o pantanal da difamação, que não atinge apenas o indivíduo atacado, mas também a sua família, o seu lar e até os seus amigos isto sim

<sup>7</sup> <http://www.dicionarioinformal.com.br/xexeca/>

<sup>8</sup> Art. 334. Não dependem de prova os fatos:  
I - notórios;



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

constitui crimes dos mais graves, além de revelar o caráter mesquinho e perverso de seu autor". (Grifo proposital)

Portanto, o ato da requerida, consubstanciado no serviço de informar à sociedade acerca de fatos verdadeiros, foi exercido de forma regular, com observância ao interesse público e social e em estrita obediência ao art. 220 da Constituição Federal, sem qualquer excesso a dar azo ao dever de indenizar.

No mesmo norte, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes desta Corte:

***APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO EM JORNAL DE TUMULTO E BRIGA NA DECISÃO DE CAMPEONATO DE FUTEBOL. LISTA DE EXCLUÍDOS DO TORNEIO. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.*** - Caso em que a notícia publicada no jornal retratou situação verídica, qual seja, a briga dos jogadores do time derrotado na final do campeonato. Tratando-se de evento público, a reportagem informativa da briga ocorrida, inclusive com a crítica à postura do time dos demandantes, não desbordou do exercício do direito de informação e expressão, não se caracterizando a prática de ato ilícito a notícia publicada. Ausente culpa ou dolo da parte demandada com objetivo de denegrir a imagem dos autores, até porque, com já dito, não houve desvirtuamento do ocorrido. Inclusive a referida lista de excluídos do campeonato foi verdadeira, já que fornecida pelos organizadores do evento público. - Ao depois, inobstante não se possa olvidar que a notícia tenha gerado aborrecimento ao autor, ausente qualquer demonstração de que esta efetivamente ocasionou prejuízo de ordem moral. De fato, ausente qualquer demonstração de dano que autorize a reparação pleiteada. - *Improcedência da pretensão.*  
***APELAÇÃO DESPROVIDA.*** (Apelação Cível Nº 70050514934, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/11/2012)

***APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR NÃO VERIFICADO. Comprovado***



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

*que a notícia veiculada pela ré, dando conta da situação dos parquímetros na denominada "Área Azul" e da atuação dos "guardadores de carros" em áreas exploradas pela Empresa Pública, limitando-se a narrar fatos verídicos, sem o intuito de macular a imagem do requerente, não há falar em abuso do direito de informar e, por conseguinte, na obrigação de indenizar. Ausência de sensacionalismo, menção pejorativa ou juízo de valor a respeito do suplicante na indigitada reportagem. Sentença reformada. Improcedência do pedido. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050330208, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 23/08/2012)*

Por fim, apenas consigno que a questão foi objeto de queixa crime ofertada pelo requerente em desfavor da profissional ré (nº 001/2.10.0030795-4), tendo a referida ação penal sido extinta em louvável sentença proferida pelo Dr. Amadeo Henrique Ramella Buttelli, mantida por esta corte em acórdão assim ementado:

*QUEIXA-CRIME. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA (ART. 140), DIFAMAÇÃO (ART. 139) QUERELA OFERECIDA APENAS CONTRA TITULAR DE COLUNA JORNALÍSTICA, DESLEMBRANDO DA PARTICIPAÇÃO DE OUTROS REPÓRTERES. DESCONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. RENÚNCIA TÁCITA. Nos termos do art. 49 do Código Penal, a renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um ou mais autores do crime, a todos beneficiará. Tendo a queixa-crime sido oferecida apenas contra a titular da coluna, omitindo a participação de demais cujos nomes figuram expressamente na coluna jornalística, improcede o recurso interposto contra sentença que extinguiu a punibilidade da querelada. APELAÇÃO IMPROVIDA POR MAIORIA. (Recurso Crime Nº 71003116910, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 15/08/2011)*

Via de consequência, estou divergindo do eminente Relator que, em seu voto, sustenta que os **relatos constantes de coluna assinada**



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

**por jornalista de renome em periódico de grande circulação no Estado  
não encontram respaldo na prova coligida ao processo.**

O almanaque processual, como acima demonstrado, evidencia que a jornalista redigiu o texto calcada em anterior entrevista radiofônica concedida pelo autor e por comentários que transitavam livremente no Parlamento Gaúcho.

Não extrapolando a nota jornalística da realidade fática, não se vislumbrando qualquer intenção da redatora de denegrir a imagem do autor, a pretensão indenizatória deve ser rechaçada.

Destarte, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Por derradeiro, consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Diante do exposto, o **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para efeito de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO, devendo a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, com base no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

De início, reconheço o brilhantismo dos votos elaborados pelos Colegas, ambos muito bem fundamentados.



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

Considero a circunstância de que os leitores do jornal, em sua maioria, não são especialistas na língua portuguesa.

Ao meu sentir o texto é ofensivo à honra do autor. Para este julgador, as palavras utilizadas e o seu contexto conferem significado negativo ao discurso.

Houve excesso no exercício do direito de informação, que representou afronta à pessoa referida, sem qualquer justificativa.

Não percebi motivo para isentar os demandados da responsabilidade quanto ao pedido de indenização pelo dano moral causado ao autor.

A informação podia ser prestada ao público, de forma clara e integral, sem ofensa à pessoa. Não havia necessidade de a notícia conter a pecha negativa, o cunho pejorativo, o desacato à honra.

Penso que o interesse público e o direito de informação não exigiam que a mensagem fosse transmitida de maneira a trazer a ofensa contra a pessoa.

Apesar de o autor ser pessoa pública, não há autorização para violação de seus direitos. Ainda mais que inexistia, no caso em concreto, razão relevante e de interesse público para ser prestada a informação da maneira como foi elaborada.

Lembro que honra:

*“... indica a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade, pautando seu modo de vida nos ditames da moral. Equivale ao valor moral da pessoa, consequente da consideração geral em que é tida.*

*Est prerrogativa quaedam ex vitae probitate causata.*

*Assemelha-se à própria fama, visto que nela se funda a reputação. é a existimatio romana, dita de honra civil, opondo-se à infâmia ou ignomínia.”*

*(De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, volume II, Forense, 1982, pp. 391 e 392)*



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

A Corte Superior tem afirmado:

*RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.*

*DECLARAÇÕES OFENSIVAS RELATIVAS A PREFEITA MUNICIPAL VEICULADAS EM RÁDIO LOCAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. (...)*

*2. As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.*

*(...)*

*(REsp 706.769/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. (...)*

*6. A ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente.*

*(...)*

*(REsp 884.009/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 24/05/2011)*

Sendo desnecessário o conteúdo ofensivo e presente a violação do direito da personalidade, deve ser atribuída a obrigação de indenizar aos demandados.



JASP  
Nº 70051669463  
2012/CÍVEL

Assim, com a devida licença ao Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz, o meu voto é no sentido de acompanhar o Relator, Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70051669463, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, VENCIDO O REVISOR, DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DAS RÉS E NEGARAM À DO AUTOR."

Julgador(a) de 1º Grau: HERÁCLITO JOSE DE OLIVEIRA BRITO.